



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro : 2025.0000301502
Apelação Cível n. 0043514-91.2023.8.26.0100
Voto n. 50734

Vistos, etc.

Nego seguimento ao recurso.

Registro que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 168, § 3º, c.c. o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É caso de ratificar os fundamentos da r. sentença apelada, proferida nos seguintes termos:

“(...) Trata-se de fase de cumprimento de sentença instaurado por COMISSÃO DOS REPRESENTANTES DOS COMPRADORES DO CONDOMÍNIO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO “TOP TREE TOWER” VILA MARIANA contra PINA E HOLMES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO e RAQUEL CALIXTO HOLMES.

Oferecida exceção de pré-executividade pela parte executada sustentando que a ilegitimidade ativa do exequente para executar o débito já foi reconhecida pelo TJSP quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2167630-47.2023.8.26.0000. Pleiteia a condenação do exequente à indenização por danos morais e honorários advocatícios, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé (p. 33-42).

Apresentado pedido de desistência do incidente pelo exequente, o qual alegou que o protocolo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se deu por engano (p. 43).

Após, houve manifestações de ambas as partes (p. 44-48 e p. 49-51).

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do art. 775, I, do CPC, o pedido de desistência formulado pelo exequente deve ser acolhido, pois a exceção de pré-executividade versou apenas quanto à matéria de cunho processual, pautada na ilegitimidade ativa do exequente para execução do débito descrito na inicial.

De fato, a matéria em discussão já foi apreciada pela Segunda Instância quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2167630-47.2023.8.26.0000; demais, como não há enfrentamento de mérito, a parte executada não se beneficiaria dos efeitos da coisa julgada material, o que poderia ocorrer se houvesse decisão de mérito em seu favor – cenário a revelar desinteresse na oposição ao requerimento de desistência da execução.

Não efetivados quaisquer atos constritivos, não se vislumbram danos a indenizar e, ante o pedido de desistência, desnatura-se a qualificação da conduta da exequente como decorrente da litigância de má-fé.

Entretanto, apresentada defesa nestes autos e à luz do disposto no art. 775, I, do CPC, de rigor a condenação do exequente no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios.

Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO o incidente de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII c.c. 775, I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução de R\$ 173.044,83 (CPC, art. 85, §2º) (...)”.

E mais, a citação no caso dos autos era prescindível diante do comparecimento espontâneo da parte executada, ora parte apelada, para oposição de exceção de pré-executividade, protocolada horas antes do pedido de desistência do feito (v. propriedades do processo).

Dessa forma, mantém-se a disciplina da verba sucumbencial em razão do disposto no art. 775, parágrafo único, inc. I, do Código de Processo Civil.

Em suma, a sentença apelada não comporta reparos.

Cabe a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 10,025% sobre o valor exequendo, considerando o trabalho adicional em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator